

do decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930, e nas seguintes cadeiras anuais:

Pedagogia geral da música.
História geral da música.

§ 2.º A prática pedagógica é também ministrada nos liceus normais e compreende dois anos de estágio.

Art. 2.º A admissão dos candidatos ao 1.º ano de estágio é feita mediante exame, que tem em vista averiguar da cultura dos candidatos no âmbito do curso geral do ensino secundário e ainda do seu conhecimento das matérias do programa de canto coral nos liceus.

§ 1.º Os respectivos requerimentos devem ser instruídos com os documentos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do § único do artigo 1.º do regulamento dos liceus normais, aprovado pelo decreto n.º 19:610, de 17 de Abril de 1931, com as certidões de aprovação, em qualquer dos Conservatórios de Lisboa ou Pôrto, em solfejo, harmonia e em 3.º ano de piano, ainda com o *curriculum vitae* do requerente.

§ 2.º O júri destes exames é constituído por um professor de ensino superior, que será o presidente, por um professor de qualquer dos Conservatórios e por três professores liceais, um dos quais será o metodólogo do grupo, que servirá de secretário.

§ 3.º As provas deste exame, todas escritas, são as seguintes:

a) Parte geral: exercício de redacção sobre um ponto de história pátria; prova sobre um assunto extraído dos programas do curso geral das disciplinas de francês, história ou geografia; prova sobre um assunto extraído dos programas do curso geral das disciplinas de ciências físico-naturais, matemática ou desenho;

b) Parte especial: prova sobre um assunto do programa de canto coral dos liceus.

Art. 3.º A admissão ao estágio do 2.º ano depende de aprovação nas cadeiras enumeradas no § 1.º do artigo 1.º e de classificação não inferior a 10 valores nos exercícios do 1.º ano, para a qual deverá ter-se em especial conta a participação dos estagiários nas conferências pedagógicas.

Art. 4.º Haverá no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), além do professor metodólogo deste grupo, um professor de pedagogia geral da música e outro de história geral da música.

Art. 5.º É extinta na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa a cadeira anexa de história da música e canto coral, e criadas no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) as disciplinas anuais de pedagogia geral da música e história geral da música, competindo aos respectivos professores a gratificação estabelecida para os professores metodólogos daquele Liceu.

§ único. Os professores destas disciplinas serão nomeados nos termos da lei que regula a nomeação dos professores do Liceu Normal.

Art. 6.º Fica autorizada a inscrição no orçamento do Ministério da Instrução Pública das dotações necessárias para os encargos de que trata o artigo 5.º deste decreto, anulando-se a mesma importância na dotação correspondente ao lugar extinto na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Art. 7.º As cadeiras de pedagogia geral da música e história geral da música terão três lições semanais e os respectivos programas serão aprovados pelo Ministro da Instrução Pública. Os assuntos das conferências pedagógicas serão dispostos segundo um plano que permita percorrer periodicamente todos os que interessam à formação dos professores deste como dos outros grupos; além das conferências, em que serão relatores os estagiários, haverá outras feitas por metodólogos e por outras pessoas de reconhecida competência, estranhas ao Liceu.

Art. 8.º A habilitação para o magistério deste grupo é conferida mediante Exame de Estado, a que são admitidos os candidatos que houverem obtido classificação não inferior a 10 valores nos exercícios do 2.º ano de estágio.

§ 1.º O júri deste exame é constituído por um professor de ensino superior, que será o presidente, por dois professores de qualquer Conservatório de Lisboa ou Pôrto e por quatro professores efectivos do 10.º grupo dos liceus, sendo o metodólogo do Liceu Normal, que servirá de secretário.

§ 2.º As provas deste exame são de duas espécies: de cultura e pedagógicas. Obedecem ao que está estabelecido para as dos Exames de Estado dos outros grupos, respeitadas as seguintes disposições:

1.ª As provas de cultura são as seguintes:

a) Acompanhamento, à primeira vista, de canções adaptáveis ao ensino liceal;

b) Harmonização, para vozes iguais ou mixtas, de melodias de extensão adequada;

c) História geral da música.

2.ª As provas pedagógicas devem obedecer aos programas da cadeira de pedagogia geral da música.

Art. 9.º A partir do próximo ano lectivo são eliminatórias as notas do canto coral nos liceus normais e em todos aqueles em que haja professores formados nos termos deste decreto e ainda nos demais liceus para os quais assim seja determinado, sob proposta dos reitores.

Art. 10.º Em tudo o que não vai expressamente determinado neste decreto regulam as disposições que vigoram para a formação dos professores liceais. O Ministro da Instrução Pública resolverá os casos omissos e ordenará o que fôr conveniente à execução do presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *António de Oliveira Salazar*— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Daniel Rodrigues de Sousa*— *Antal de Mesquita Guimarães*— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 22:220

Pelos decretos n.ºs 19:908 e 19:909, de Junho de 1931, modificou-se largamente a orgânica dos serviços de ensino médio e elementar agrícola.

Embora a experiência tenha demonstrado já os acentuados benefícios que dêles adviram, reconhece-se no entanto a necessidade de organizar os cursos liceais das escolas de regentes agrícolas de harmonia com as alterações recentemente promulgadas na legislação do ensino secundário.

Por outro lado julga-se que para a admissão do pessoal administrativo das escolas agrícolas os concursos por provas práticas permitirão uma selecção mais justa e rigorosa do que o concurso documental.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito de regências todas as disciplinas que compõem os cursos das escolas elementares e médias agrícolas serão agrupadas, conforme o estabelecido nas respectivas disposições regulamentares.

Art. 2.º Todas as disciplinas professadas nas escolas elementares e médias agrícolas serão distribuídas pelos diferentes anos, de conformidade com um quadro a fixar no regulamento, no qual se designará o número de aulas semanais destinadas em cada ano a cada disciplina.

Art. 3.º O serviço docente obrigatório dos professores técnicos e liceais das escolas de regentes agrícolas, assim como o ensino do curso geral dos liceus, ministrado nessas escolas, será sujeito, no que diz respeito à sua organização, aproveitamento e classificação dos alunos e consequentemente às provas de exames, e bem ainda, em tudo mais que em especial não fôr contrariado pelo decreto n.º 19:908, ao regime estatuído para o ensino liceal.

Art. 4.º O provimento do pessoal de secretaria das escolas agrícolas elementares e médias continuará a ser feito por contrato, nos termos do decreto n.º 19:908, e a sua admissão será por concurso de provas práticas, escritas e orais, devendo os pontos e os interrogatórios constar da exemplificação de serviços que respeitem à legislação do ensino agrícola respectivo e da legislação geral aplicável.

§ 1.º A habilitação mínima para os lugares de dactilógrafo ou auxiliar de secretaria e para os de segundo ou primeiro oficial será o curso complementar de comércio ou a 5.ª classe do curso geral dos liceus.

§ 2.º Aos concursos a que se refere o presente artigo poderão ser admitidos os actuais funcionários dos quadros administrativos das escolas agrícolas elementares e médias que tenham, pelo menos, dois anos de bom serviço prestado na mesma categoria, mas apenas para provimento de lugares de categoria imediatamente superior, quando não possuam a habilitação estabelecida no § 1.º d'este artigo.

§ 3.º O júri do concurso será constituído pelo chefe da Repartição do Ensino Agrícola, que servirá de presidente, do director dos serviços da 10.ª Repartição da Contabilidade Pública e de um professor técnico daquelas escolas da livre escolha do Ministro da Instrução Pública.

§ 4.º Os concursos estarão abertos durante o prazo de trinta dias, a contar do dia imediato ao da publicação do respectivo edital no *Diário do Governo*, e as provas realizar-se-ão no Ministério da Instrução Pública, durante os dias marcados, com quinze dias de antecedência.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcta Ramires*.